



395/16000

JUSTIÇA ELEITORAL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

**Ata da sessão extraordinária
do Tribunal Regional
Eleitoral do Estado do
Tocantins, realizada aos
vinte e três dias do mês de
maio de 1994, presidida pelo
Exmº Sr. Desembargador Amado
Cilton Rosa, convocada para
análise do ante-projeto do
Regimento Interno**

As quatorze horas e vinte minutos (14:20h) do dia vinte e três (23) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994), segunda-feira, havendo **quorum** reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, em sessão extraordinária, sob a presidência do Exmº Sr. Desembargador Amado Cilton Rosa, à qual estiveram presentes os eminentes Juizes José Liberato Costa Póvoa, Bernardino Lima Luz, Marcelo Dolzany da Costa, João Francisco Ferreira e Paulo Idelano Soares Lima. Esteve representando a Procuradoria Regional Eleitoral o Doutor Carlos Alberto Vilhena Coelho. Em discussão os dispositivos constantes dos artigos 111 e seguintes do ante-projeto, chegou-se à seguinte redação:

" CAPÍTULO XI

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 111 - Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional, dos servidores da Secretaria, dos juizes e escrivães eleitorais e mais pessoas mencionadas nos itens I a IV e parágrafos 1º e 2º do art. 283 do Código Eleitoral, se não houver declinação espontânea.



JUSTIÇA ELEITORAL

Parágrafo único - Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 112 - A exceção de suspeição ou impedimento de qualquer dos membros do Tribunal, ou do Procurador Regional, ou do Diretor-Geral da Secretaria, deverá ser oposta no prazo de cinco dias, a contar da distribuição. Quanto aos outros servidores da Secretaria, o prazo será de quarenta e oito horas, contadas da sua intervenção no feito.

Parágrafo único - Invocando motivo superveniente, o interessado poderá opor a exceção, depois dos prazos fixados neste artigo.

Art. 113 - A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram, e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas, obedecendo o seguinte procedimento:

I - o Presidente determinará a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o excepto, caso em que será distribuído ao juiz imediatamente seguinte na ordem de antiguidade;

II - logo que receber os autos da exceção, o relator determinará que, em três dias, se pronuncie o excepto;

III - se o excepto reconhecer a sua suspeição ou seu impedimento, o relator mandará que os autos voltem ao Presidente, que tomará as providências consequentes, redistribuindo o feito mediante compensação;

IV - se o excepto tiver sido o Procurador-Regional ou algum servidor da Secretaria, o Presidente providenciará para que passe a servir no feito o respectivo substituto legal;

V - deixando o excepto de responder ou respondendo sem reconhecer a suspeição ou impedimento, o relator ordenará o processo, inquirindo as testemunhas arroladas e levará os autos à mesa para julgamento, na primeira sessão, nele não tomando parte o excepto.

Art. 114 - Se o juiz recusado for o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na conformidade do que ficou disposto em relação ao Presidente.

Art. 115 - Salvo quando o recusado for servidor da Secretaria, o julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção.

Art. 116 - Quando o excepto for juiz ou escrivão eleitoral, a respectiva petição será endereçada àquele, que a mandará autuar em separado e fará subir ao Tribunal, com os documentos que a instruírem e a resposta do arguido, no prazo de quarenta e oito horas.



JUSTIÇA ELEITORAL

CAPÍTULO XII

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 117 - Os conflitos de competência entre juizes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados por eles, pelo Ministério Público, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que deram lugar ao procedimento.

Art. 118 - Distribuído o feito, o relator:

I - poderá, de officio ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juizes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes;

II - mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juizes ou juntas eleitorais em conflito, sobre os motivos por que se julgam competentes, ou não, caso sejam insuficientes os esclarecimentos apresentados;

III - instruído o processo, ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador-Regional no prazo de cinco dias;

IV - emitido o parecer pelo Procurador-Regional, os autos serão conclusos ao relator, que, no prazo de cinco dias, os apresentará em mesa, para julgamento.

CAPÍTULO XIII

DO REGISTRO DE DIRETÓRIOS

Art. 119 - Serão registrados no Tribunal os diretórios regionais e municipais, os delegados às convenções regionais e nacionais e seus suplentes, que tiverem sido eleitos, bem como as respectivas renúncias, na forma da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, legislação posterior, instruções e resoluções do Tribunal Superior sobre a matéria.

Parágrafo único - Serão anotadas no Tribunal as comissões executivas desses diretórios e as comissões provisórias designadas onde não houver sido eleito diretório.

Art. 120 - EXCLUIR

Parágrafo único - EXCLUIR

CAPÍTULO XIV DAS ELEIÇÕES

Art. 121 - O registro de candidatos, a apuração de eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral vigente e instruções do Tribunal Superior Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL

CAPÍTULO XV

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 122 - As consultas, representações, reclamações e quaisquer outros expedientes que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria, que, após registro, autuação e distribuição, informará o que constar em seus assentamentos sobre a matéria de fato.

Art. 123 - O Tribunal somente conhecerá de consultas feitas em tese, sobre a matéria de sua competência, por autoridade pública ou partido político (art. 18, XVI, deste Regimento).

Art. 124 - A Secretaria extrairá cópias de todas as consultas, para serem distribuídas aos membros do Tribunal, assim como dos demais feitos, a critério do relator..



JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO VI

DO INQUÉRITO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 125 - No inquérito administrativo instaurado contra juiz eleitoral e que correr com a presença do Procurador-Regional ou seu delegado será o acusado notificado da matéria da acusação, para apresentar, se quiser, defesa, no prazo de quinze dias.

§ 1º - Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, inclusive as indicadas pelo acusado, até o número de cinco, na presença do Procurador-Regional, e às diligências que se tornarem necessárias para a elucidação da verdade, devendo a Secretaria certificar o número de inquéritos respondidos pelo juiz eleitoral.

§ 2º - Dando por instruído o inquérito, o Corregedor mandará abrir à defesa o prazo de quinze dias, para a alegação, indo depois o processo ao Procurador-Regional, que opinará em igual prazo.

§ 3º - Em seguida, o Corregedor fará remessa do inquérito ao Tribunal, acompanhado do relatório.

§ 4º - O Tribunal, no caso do nº I, primeira parte, do art. 26 deste Regimento, se entender necessária a abertura de inquérito judicial, devolverá ao Corregedor o inquérito originado de reclamação, queixa ou representação apresentada contra o juiz eleitoral, para aquele fim.

Art. 126 - No processo disciplinar administrativo para apuração de falta grave dos escrivães e demais servidores da zona eleitoral, observar-se-á o disposto neste artigo, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público.

Art. 127 - Somente àquele que responder a processo disciplinar dar-se-á certidão de suas peças, se o requerer.

Art. 128 - Aplicada a pena disciplinar, o Tribunal comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Superior, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor de Justiça do Estado e ao órgão de origem do servidor, se for o caso.



JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 - Os membros do Tribunal e o Procurador-Regional terão direito a cédula de identidade fornecida pela Presidência.

Art. 130 - O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias de sessão de cada período.

Parágrafo único - Os períodos acima referidos são: de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

Art. 131 - Durante as férias coletivas, suspendem-se as sessões do Tribunal, exceto as necessárias aos julgamentos de casos urgentes, para as quais o Presidente convocará os membros efetivos ou substitutos que forem indispensáveis à obtenção de *quorum*.

Art. 132 - Os prazos a que se refere este regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 133 - Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juizes ou às autoridades públicas.

Art. 134 - Os membros do Tribunal serão gratificados *pro-labore* por sessão a que comparecerem.

Art. 135 - O Tribunal terá sua Secretaria, com funções definidas no respectivo Regimento, que deverá ser elaborado no prazo de noventa dias, prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta revisão regimental.

Art. 136 - O Tribunal, para divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, poderá publicar um "Boletim Eleitoral", ou incumbir dessa publicação uma revista jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 137 - Qualquer dos juizes do Tribunal poderá propor, justificadamente e por escrito, a reforma deste Regimento.

Parágrafo único - A proposta será discutida em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 139 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."



JUSTIÇA ELEITORAL

Finda análise da seção acima, a Corte passou a examinar a seções que cuidam da instrução e julgamento das ações penais de competência originária do Tribunal, tendo em vista que a Lei 8.038/90 possui dispositivos que conflitam com a redação proposta, máxime porque ao relator compete a direção da instrução probatória, que prescindirá de ser reiterada perante o plenário. Após as discussões, chegou-se à seguinte redação:

"SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 84 - Terminada a instrução, o relator, no prazo de dez dias, fará relatório escrito e determinará a remessa do processo ao revisor. Este, depois de examiná-lo, em prazo igual ao do relator, procederá na forma do art. 56 deste Regimento.

Art. 85 - Serão intimadas para o julgamento as testemunhas cujos depoimentos o relator e as partes considerarem imprescindíveis.

Art. 86 - Se alguma das partes deixar de comparecer, por motivo justificado, a sessão será adiada.

Art. 87 - Presentes as partes, proceder-se-á ao relatório. Se algum dos juízes solicitar a leitura integral dos autos ou de partes deles, o relator ordenará seja ela efetuada pelo Secretário.

Art. 88 - EXCLUIR

Art. 89 - EXCLUIR

Art. 90 - Feito o relatório, o Presidente dará a palavra à acusação e à defesa, que terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de uma hora para sustentação oral, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação (art. 12, I, da Lei 8.038/90).

Art. 91 - Encerrados os debates, o Tribunal proferirá o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e aos seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público o exigir (art. 12, II, da Lei 8.038/90).

Nesse mesmo estudo, foi unanimemente acordada a supressão integral da redação do art. 76 do ante-projeto, porque incompatível com o rito estabelecido basilamente na Lei 8.038/90.

Por fim, discutiu-se sobre o critério de redistribuição dos feitos em caso de vacância do cargo de membro, enquanto não provido. Por unanimidade, chegou-se à redação definitiva do § 6º do art. 42 do ante-projeto:



"Art. 42 - JUSTIÇA ELEITORAL

§ 6º - A distribuição e a redistribuição serão feitas por classe e, nesta, alternadamente, segundo a ordem decrescente de antiguidade, entre os membros do Tribunal."

Em seguida, sugeriu o Procurador Regional fosse impresso o texto final resultante de todas as discussões havidas na Corte, com a finalidade de ser feita nova revisão na sistematização e na ortografia do projeto, providência unanimemente endossada pelos membros do Tribunal. Ficou também deliberado que a aprovação da nova revisão independeria da designação e posse do novo membro em razão da vacância do cargo outrora ocupado pelo Juiz Daniel de Oliveira Negry. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, o Senhor Presidente encerrou a sessão às dezesseis horas e trinta (16:30h). E, para constar, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada, na forma regimental, pelo Senhor Presidente, membros e Procurador Regional Eleitoral, comigo, *rcsbpr* (Márcia Cristina B. de Lyra), Secretária, que a redigi.

[Assinatura]
Des. AMADO CILTON ROSA
PRESIDENTE

[Assinatura]
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA FÓVOA
VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

[Assinatura]
Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

[Assinatura]
Juiz MARCELO DOLZANY DA COSTA

[Assinatura]
Juiz JOÃO FRANCISCO FERREIRA

[Assinatura]
Juiz PAULO IRELANDO SOARES LIMA

[Assinatura]
Fui presente: Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL